



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	0161/2013-CRF
<b>PAT</b>	0372/2013 – SUFISE
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRIMÍCIAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
<b>ADVOGADO</b>	JOSINEI PEREIRA DANTAS
<b>RECORRIDO</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
<b>RELATOR</b>	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

•

•

• **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso *Voluntário* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador monocrático decidiu pela procedência do auto de infração nº 0372/2013-SUFISE, lavrado em 22/06/2013 contra PRIMÍCIAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos.

Consta no auto de infração que a autuada deixou de escriturar, em livro próprio, notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao seu ativo fixo ou consumo. Assim, teria infringido o disposto no art. 150, XIII c/c art. 609, 623-B e art. 623-C, motivo pelo qual foi proposta a penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS – RICMS, resultando em Multa no valor de R \$8.605,74 (oito mil seiscientos e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Instruindo o auto de infração, o autuante anexou a Ordem de Serviço nº 8910 – SUFISE; Termo de Intimação Fiscal; cópia de Procuração da autuada; Termo de Recebimento Parcial de Documentos; Extrato Fiscal e de Cadastro do Contribuinte; Resumo da Ocorrência Fiscal; Demonstrativo da Ocorrência; cópias de notas fiscais (COSERN); cópia de Livro de Registro de Entrada; Termo de Devolução de Documentos; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Informação

sobre Antecedentes Fiscais (não reincidente);

### **Impugnação**

Insurgindo-se contra a autuação, o contribuinte alegou em síntese que não realizou os lançamentos das notas fiscais/faturas de energia elétrica no Livro de Registro de Entradas, referente ao período de 2009 a dezembro de 2012, porque as mesmas foram emitidas em nome de um terceiro, pessoa física.

Acrescentou que agiu com boa fé, uma vez que o não-lançamento das despesas com energia elétrica não lhe trouxera benefício. Ao contrário, afirmou que teria sido beneficiada perante o Fisco Federal, se caso tivesse efetuado os respectivos lançamentos, uma vez que seu regime tributário é o do Lucro Real. E que se caso tivesse efetuado o lançamento não teria gerado crédito algum para o Fisco Estadual.

Por fim, assinalou que os artigos citados no auto de infração não deixam explícito a obrigatoriedade do lançamento de faturas de energia elétrica.

Requeru que fosse declarada a nulidade e o cancelamento da multa imposta através do auto de infração.

Em suas **Contrarrazões**, o autuante emitiu suas razões em defesa do procedimento fiscal, alegando, em síntese, que as notas fiscais de energia elétrica foram apresentadas pela própria autuada, comprovando, assim, se tratar da verdadeira consumidora de energia elétrica, e que *“a COSERN coloca o nome do consumidor nas faturas com apenas um contrato de locação, como no caso de imóvel alugado”*.

Acrescenta que escrituração das notas fiscais de energia elétrica segue a mesma regra para escrituração das demais notas fiscais de revenda.

Pugnou para que a Impugnação seja considerada improcedente.

### **Decisão**

Em síntese, o Ilustre Julgador Monocrático, considerou que: há

clareza na infração imputada à atuada; a própria atuada teria absorvido o cometimento da infração; a obrigação de escriturar notas fiscais é decorrente de lei, art. 113, § 2º do CTN, que no caso foi infringida, não podendo ser afastada a penalidade pelo argumento da atuada de que não se beneficiou ou que não causou prejuízo ao erário público; o Regulamento do ICMS é claro a preceituar no art. 150, XIII, a obrigatoriedade de se escriturar notas fiscais, inclusive as de energia elétrica; o endereço que conta nas notas fiscais é o mesmo da empresa, comprovando que a energia foi consumida pela atuada, não podendo proceder a alegação de não escrituração por haver nas notas fiscais o nome de um terceiro; não merece ser acolhida, por falta de razoabilidade, a tese de que o lançamento das referidas notas fiscais o beneficiaria perante o Fisco Federal; não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida, nem fato novo que pudessem arranhar a o robustez do lançamento oficial;

Julgou o auto de infração **Procedente**.

### **Recurso Voluntário**

A ora Recorrente, repete na peça recursal os mesmos argumentos de inconformidades com o procedimento fiscal.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 134/verso, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de outubro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

<b>PROCESSO Nº</b>	0161/2013-CRF
<b>PAT</b>	0372/2013 – 1ª URT
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRIMÍCIAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
<b>ADVOGADO</b>	JOSINEI PEREIRA DANTAS
<b>RECORRIDO</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
<b>RELATOR</b>	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

### VOTO

O Recurso Voluntário preenche os requisitos formais para sua admissão e foi interposto tempestivamente, porque dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 115 do Regulamento de Procedimentos Administrativos Tributários, o que o faz admissível.

A Recorrente não aponta especificamente quais são os pontos da decisão singular dos quais ela demonstra inconformidade, mas, sim, repete na íntegra todos argumentos defensivos que levou a sua peça de Impugnação, o que nos faz crer que sua inconformidade com a decisão é em todos os pontos.

Entendo que não há razões para a reforma da decisão singular.

Alio-me ao entendimento do Ilustre julgador monocrático que não acolheu a alegação da autuada de que não teria registrado as notas fiscais de energia elétrica porquanto nas mesmas estariam constando, como destinatário, um terceiro.

Acertadamente, fez ressaltar, que embora conste nome de terceiro como destinatário nas notas fiscais em comento, a própria autuada as apresentou ao fisco e não negou o efetivo consumo da energia.

Acrescente-se que o período de emissão das notas fiscais, que constam como destinatário um terceiro, pessoa física, soma-se aos absurdos 4 (quatro) anos,

sem que a ora Recorrente nada tenha apresentado a fim de se corrigir o erro, demonstrando, ao contrário do que alega, a não sua boa fé.

Cabia-lhe, pois, caminhar no sentido de regularizar sua situação cadastral junto a fornecedora de energia.

Mesmo assim, a obrigação de escriturar as notas fiscais, ainda que constem na impressão um terceiro, por força do que dispõe o art. 122 do CTN, cabe à pessoa da Recorrente, porquanto verdadeira consumidora da energia elétrica, nesses termos:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Empresto-me dos saberes do julgador monocrático, que ao analisar a alegação da autuada, que afirmou que o registro das notas fiscais a beneficiaria perante o Fisco Federal, porquanto diminuiria um eventual imposto de renda a recolher, não a acolheu, e salientou a relatividade dessa informação. É que *“na hipótese de o contribuinte não ter receita suficiente para como provar os gastos relativos ao consumo de energia também não pode ser descartada, o que poderia redundar em estouro de caixa, passível de aplicação de penalidade na esfera federal”*.

Há que se levantar em conta, ainda, que a obrigação acessória, não tem por único objetivo dar meios à fiscalização para que esta investigue e controle e recolhimento do tributo a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória está obrigado, mas também o de outra pessoa que possa estar, ou esteja, submetido.

Bem certo é, também, que a obrigatoriedade de escriturar as notas fiscais independe de haver ou não benefícios ao obrigado ou ao Fisco. Na verdade, sempre há benefícios ao Fisco, e já acima foi esposado.

Essa obrigação, no caso uma obrigação acessória, é decorrente de lei, e tem por fim, como já sobredito, o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, se devidos ou para avistar e confirmar se não devidos. É assim o comando legal previsto no art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN, e que autorizou aos

Estados criarem e regulamentarem as obrigações acessórias, tais como previstas na legislação potiguar que abaixo se transcreve, em ordem:

**CTN, *verbis*:**

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º **A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (*grifado*)**

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Lei Estadual nº 6.968/96, *verbis*:**

**Art. 18.** São obrigações do contribuinte:

[...]

**XII** - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;

**RICMS, aprovado pelo Dec. nº 13.640/97, *verbis*:**

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte:

[...]

**XIII**- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Como se vê a obrigatoriedade de escriturar as notas fiscais é irrefutável e não há exceção, que não as previstas em lei, para escriturá-las, ainda que sejam referentes ao consumo de energia elétrica. Bem citado, pois então, ao contrário do que alega a Recorrente, os dispositivos regulamentares, quais sejam, arts. 150, XIII, 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS, que ora os transcrevo para demonstrar a clareza de seus textos, que não deixam dúvidas quanto a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de energia elétrica:

**RICMS, aprovado pelo Dec. nº 13.640/97, *verbis*:**

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte:

[...]

**XIII**- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

.....  
.....

**Art. 609.** A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma

estabelecida pela legislação tributária.

.....  
.....  
**Art. 623-B.** Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para todos os contribuintes do ICMS, nos termos estabelecidos nesta Seção (Ajuste SINIEF 02/09). **(NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)**

.....  
.....  
**Art. 623-C.** Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 623-B deste Regulamento, em discordância com o disposto nesta Seção (Aj. SINIEF 02/09 e 05/10). **(NR dada pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)**

Ante o exposto, relatado e discutido estes autos, **voto** em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento do recurso voluntário, e negar-lhe provimento, para manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de outubro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

**PROCESSO Nº** 0161/2013-CRF  
**PAT** 0372/2013 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** PRIMÍCIAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME  
**ADVOGADO** JOSINEI PEREIRA DANTAS  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

### **ACÓRDÃO Nº 103 /2014 - CRF**

**Ementa: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

1. É obrigação do contribuinte escriturar as notas fiscais nos prazos regulamentares. No caso, ficou cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório que as notas fiscais referentes ao consumo de energia elétrica não foram registradas. Dicção do art. 150, XIII, com o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C.
2. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular no que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de outubro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable  
Procuradora do Estado